



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 820/2024

Processo Número: **28394/2024** | Data do Protocolo: 14/11/2024 13:11:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003400370038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo instituir políticas públicas voltadas para a conscientização das famílias sobre os riscos dos partos prematuros e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês, bem como implementar programas de apoio e acompanhamento para essas famílias.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Parto prematuro: aquele que ocorre antes de 37 semanas completas de gestação.

II - Programas de conscientização: iniciativas educacionais e informativas destinadas a esclarecer as famílias sobre os riscos e cuidados necessários para minimizar os impactos dos partos prematuros.

III - Programas de apoio e acompanhamento: serviços oferecidos às famílias de bebês prematuros, incluindo orientações médicas, psicológicas e sociais.

Art. 3º As políticas públicas de conscientização e apoio previstas nesta lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Garantia de acesso à informação clara e precisa sobre os riscos dos partos prematuros.

II - Implementação de campanhas de conscientização pública utilizando diversos meios de comunicação.

III - Criação de programas de apoio e acompanhamento para famílias de bebês prematuros desde o pré-natal até o desenvolvimento infantil.

IV - Articulação entre os diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal) para a efetivação das medidas propostas.

V - Promoção de parcerias entre os setores de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º Serão promovidas campanhas de conscientização sobre os riscos dos partos prematuros, utilizando-se de meios de comunicação de massa, como televisão, rádio, internet e materiais impressos.

§ 1º - As campanhas deverão ser contínuas e abrangentes, com ênfase em regiões de maior vulnerabilidade social.

§ 2º - As informações transmitidas deverão ser baseadas em evidências científicas e elaboradas de forma a serem compreensíveis para toda a população.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá implementar programas de apoio e acompanhamento para famílias de bebês prematuros, garantindo orientação e suporte desde o pré-natal até o desenvolvimento infantil.

§ 1º - Os programas deverão incluir atendimento multidisciplinar, com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde.

§ 2º - Deverá ser assegurado o acesso a exames e tratamentos necessários para minimizar as complicações decorrentes do nascimento prematuro.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá garantir a alocação de recursos financeiros necessários para a implementação das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser destinados prioritariamente às regiões com maior incidência de partos prematuros e maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Deverão ser criados mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas instituídas por esta lei, com o objetivo de assegurar sua eficácia e eficiência.





Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar relatórios periódicos sobre os resultados obtidos, indicando eventuais ajustes necessários para aprimorar as ações implementadas.

Art. 8º – O Estado de São Paulo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para a realização de estudos e desenvolvimento de iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prematuridade é uma condição de nascimento que ocorre antes das 37 semanas de gestação e é a principal causa de morte neonatal e de complicações a longo prazo no desenvolvimento infantil. Os partos prematuros estão associados a diversos riscos para o neurodesenvolvimento dos bebês, incluindo, mas não se limitando a, deficiências cognitivas, motoras e sensoriais. Estudos científicos demonstram que a conscientização e a educação das famílias sobre esses riscos podem contribuir significativamente para a redução da incidência de partos prematuros e para a melhoria dos cuidados neonatais.

A proposta de um projeto de lei que visa a conscientização das famílias sobre os riscos dos partos prematuros é uma iniciativa de extrema relevância social e de saúde pública. A intenção é estabelecer diretrizes e programas de educação que informem e orientem as gestantes e suas famílias sobre os cuidados necessários durante a gravidez, os sinais de alerta para o parto prematuro e as implicações dessa condição para o desenvolvimento do bebê. Além disso, o projeto prevê a implementação de campanhas de informação e o acesso a serviços de saúde específicos para a prevenção e o acompanhamento dos partos prematuros.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003200350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **14/11/2024 12:40**

Checksum: **EB475E24FE19852A085D55D78C754371936C9295B050A34C66011A7A55BB2BB9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.